



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000095/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.249 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria PIS/PASEP_COFINS
Recorrente JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. EMPRESA NÃO ENCONTRADA. INTIMAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. VALIDADE.

Legítima a intimação de atos processuais dirigida a sócio-administrador de empresa não encontrada no endereço cadastral fornecido à Receita Federal, em especial quando o motivo apontado for "mudou-se".

Válida é a intimação postal no endereço cadastral do destinatário recebida por pessoa que não o representa. Aplicação da Súmula CARF nº 09.

DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. INEFICÁCIA.

Carece de eficácia declaração de inatividade de pessoa jurídica após iniciado procedimento de fiscalização, com sua regular ciência, em relação aos tributos auditados. Aplicação do parágrafo único do art. 138 do CTN, do inciso I, do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 33.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Justifica-se a aplicação da multa agravada nos casos em que o contribuinte, sujeito a procedimento de fiscalização, não atende às intimações referentes aos tributos auditados. Previsão expressa no § 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. ARBITRAMENTO. NÃO CARACTERIZADO

Não caracteriza arbitramento o lançamento dos valores dos saldos devedores de PIS e COFINS informados em DIPJ, não consignado em DCTF, tampouco contestado pelo contribuinte regularmente intimado; é dever de ofício da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. ARBITRAMENTO. NÃO CARACTERIZADO

Não caracteriza arbitramento o lançamento dos valores dos saldos devedores de PIS e COFINS informados em DIPJ, não consignado em DCTF, tampouco contestado pelo contribuinte regularmente intimado; é dever de ofício da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS que constituíram o crédito tributário total de R\$ 136.331,59, somados o principal, multa de ofício agravada e juros de mora calculados até 30/03/2007.

No corpo do Auto de Infração do PIS, a autoridade contextualiza nos seguintes termos a autuação:

No ano-calendário de 2002, o contribuinte em epígrafe apresentou DIPJ (fls. 41 a 72) mostrando valores devidos de PIS e Cofins, entretanto, não apresentou DCTF no período e não

efetuiu qualquer pagamento referente a contribuição conforme extratos de fls. 73 e 74 , respectivamente.

Assim, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 29) o contribuinte foi intimado a apresentar uma série de documentos visando esclarecer o ocorrido.

Entretanto, o Termo de Início de Fiscalização que foi enviado ao endereço do contribuinte constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 25) retornou.

Conforme informações do correio (fls 26 verso) o retorno ocorreu porque o destinatário mudou-se. Posteriormente nova tentativa de entrega de documento foi realizada no mesmo endereço com idêntica resposta do correio (fls. 35 – verso).

Diante de tal situação, o Termo de Início de Fiscalização de fls. 29 foi enviado diretamente para o responsável pelo contribuinte perante à Receita Federal (fls. 25). Trata-se de Nelson de Alcântara Claudino, CPF 971.844.038-00 que reside à Av. Alm.Saldanha da Gama, 72, apto 84, em Santos-SP (fls. 28).

Observe-se que a pessoa em questão continua responsável pela empresa perante a Receita Federal até a presente data (fls. 81) e continua sendo o principal sócio da empresa com propriedade de 90% (noventa por cento) do capital social conforme atesta a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls . 77 a 79).

Na documentação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nota-se, também, que o contribuinte teria sua sede em outro endereço (fls. 78). Diante disso, a Fiscalização se dirigiu ao novo local (Av. Washington Luiz, 148, segundo andar, sala 25 Santos-SP). Ali chegando, ficou constatado que o contribuinte há anos não tem mais sua sede no local, conforme detalhado em Termos de Constatação Fiscal de fls. 80.

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram enviadas as outras intimações e reintimações para responsável pela empresa. Apesar de reiteradas tentativas, o contribuinte não respondeu nenhuma das intimações efetuadas.

Uma vez que não houve resposta por parte do contribuinte o Fisco tem o dever de apurar o crédito tributário devido com base nos elementos disponíveis.

Assim, para a apuração do valor devido, foi preparado o "Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS", anexado ao processo como fls. 15 [para a Cofins, o demonstrativo encontra-se `pa fl. 25] que aponta a diferença entre os valores efetivamente devidos com base na DIPJ e os valores declarados em DCTF e recolhidos (nulos).

Desta feita, resta ao Fisco a obrigação de lançar as contribuições não declaradas: juntamente com os devidos acréscimos legais, o que é feito através do presente Auto de Infração, do qual o "Demonstrativo de Apuração da

Contribuição para o PIS [e da Cofins] acima mencionado passa a fazer a fazer parte integrante e inseparável.

Por outro lado, o contribuinte, apesar de intimado reiteradas vezes, deixou de atender a fiscalização para prestar esclarecimentos. O não atendimento de intimações implica no agravamento da multa conforme teor do art. 44, "caput", inciso I e parágrafo 2º, alínea "a" com a redação dada pelo art. 70 da Lei 9.532/97 (...)

O Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social tem fundamentação coincidente.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese:

Inicialmente, é interessante lembrar que o Contribuinte recebeu, por via postal, em 25 de abril de 2007, os autos de infração da COFINS e do PIS (doc. 02), do ano-calendário de 2002, por falta de declaração dos tributos e insuficiência de recolhimento dessas contribuições.

No termo de atividade fiscalizadora, o Auditor da Receita Federal alega que reiterada vezes tentou intimar o Contribuinte ou o seu Responsável Tributário, para iniciar o procedimento fiscal e requisitar documentos em geral, sem sucesso em suas empreitadas administrativas.

...

Mais adiante, o Auditor Federal acrescenta que os autos de infração foram expedidos com base na DIPJ e DCTF, apesar de ter dito anteriormente que o Contribuinte não havia apresentado este último documento fiscal, tornando incongruente a descrição dos fatos tributários.

Na verdade, o Contribuinte entregou apenas a declaração anual simplificada (doc. 03) do ano de 2002 na condição de inativa, desconhecendo a apresentação dos documentos mencionados pelo Auditor Fiscal em outras ocasiões.

Nisso tudo, é conveniente destacar que o Contribuinte e o Responsável Tributário não tiveram conhecimento de qualquer intimação a respeito do mandado de procedimento fiscal em tela.

De todo modo, o Auditor Fiscal da Receita Federal decidiu pela expedição dos autos de infração das contribuições sociais, com o agravamento da multa tributária, pela falta de atendimento das intimações, sem levar em consideração que o Contribuinte e o Responsável Tributário não foram cientificados desses atos oficiais.

...

Cumpre repisar que o Contribuinte e o Responsável Tributário da COFINS e do PIS do ano de 2002 não foram cientificados pelo Fisco Federal, para apresentar documentos fiscais e prestar

esclarecimentos em geral acerca dessas contribuições sociais, conforme exige o princípio da publicidade da Administração Pública.

...

A propósito, a Norma Jurídica que rege o processo administrativo de cobrança de tributos federais, estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, que o procedimento fiscal tem início com a cientificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do seu preposto, justamente para assegurar o direito de manifestação do Contribuinte durante o lançamento tributário.

...

Como o Contribuinte e o Responsável Tributário não receberam as intimações fiscais da Receita Federal, evidentemente o mandado de procedimento fiscal da COFINS e do PIS do ano de 2002 é inapelavelmente nulo, por falta de ciência desses atos administrativos pelos Interessados.

...

Neste momento, é fundamental ressaltar que o Fisco Federal não poderia efetuar o lançamento tributário da COFINS e do PIS do ano de 2002, tampouco expedir os autos de infração em discussão, uma vez que não houve o fato gerador desses tributos no período.

...

No caso vertente, é essencial declarar que não ocorreu o fato gerador da obrigação principal da COFINS e do PIS do ano de 2002, pois o Contribuinte não executou alguma atividade econômica no período, que propiciasse faturamento de qualquer natureza na empresa.

...

Embora não tenha ocorrido o fato gerador da COFINS e do PIS do ano de 2002, o Auditor Fiscal resolveu discricionariamente proceder ao lançamento tributário dessas contribuições sociais e impor as multas tributárias que entendia cabíveis ao caso de forma aleatória, provocando inevitavelmente a nulidade das cobranças fiscais.

Para demonstrar a veracidade dessa assertiva, o Contribuinte traz à colação a publicação no Diário Oficial do Município (doc. 04) do encerramento de suas atividades econômicas a partir do exercício fiscal de 2002 na cidade de Santos, comprovando definitivamente a inoccorrência do fato gerador das aludidas contribuições sociais no período.

Ora, se o Contribuinte não possui alvará de licença para legalização e funcionamento da empresa em seu domicílio comercial, logo o sujeito passivo não pode exercer qualquer tipo

de atividade econômica, que ocasione o fato gerador dessas contribuições sociais.

...

Aliás, o Auditor Federal admite expressamente que não conseguiu localizar a Empresa e o Responsável Tributário em suas intimações fiscais e diligências administrativas, provando cabalmente o encerramento das atividades econômicas do sujeito passivo em seu domicílio comercial.

...

Ainda que o Auditor Federal tivesse entendimento diferente daquele exposto até aqui pelo Contribuinte, o ilustre Agente Fiscal deveria, no mínimo, levar em conta a declaração anual simplificada entregue pelo Sujeito Passivo, que demonstra a inatividade da empresa no período.

Todavia, o Agente Fiscal preferiu basear a expedição dos autos de infração da COFINS e do PIS do ano de 2002 em documentos estranhos ao Sujeito Passivo, em vez de constatar o fato concreto da inatividade da empresa na oportunidade.

Cabe elucidar que o Contribuinte e o Responsável Tributário não têm conhecimento da entrega de algum documento fiscal do período à Receita Federal, que pudesse servir de fundamento jurídico para apuração de crédito tributário de tamanha grandeza, conforme empregado pelo Auditor Fiscal.

...

De um lado, o Agente Fiscal, em seu relatório de averiguação de crédito tributário, diz claramente que o Contribuinte não apresentou a DCTF não realizou qualquer pagamento, referente às contribuições sociais.

De outro lado, o Agente Fiscal, no mesmo documento administrativo, afirma categoricamente que apurou o montante devido nessas contribuições sociais, embasado nos valores apontados na DCTF e naqueles recolhidos pelo sujeito passivo.

Essa incongruência no relatório do Agente Fiscal demonstra limpidamente a nulidade jurídica dos autos de infração da COFINS e do PIS do ano de 2002, considerando acima de tudo que a imposição de multa tributária não pode apresentar nenhuma imprecisão no termo de fiscalização.

...

Assim sendo, o Agente Federal deveria ter discriminado as fontes jurídicas do faturamento do Contribuinte no arbitramento tributário da COFINS e do PIS do ano de 2002, especificando os rendimentos verificados no mandado de procedimento fiscal, tais como receita operacional, não-operacional e extraordinária ou ainda ganhos, entradas e ingressos em geral.

No entanto, o Agente Federal determinou discricionariamente a base de cálculo da COFINS e do PIS do ano-calendário de 2002 e aplicou a multa mais gravosa ao caso, para posteriormente apurar o montante devido pelo sujeito passivo da obrigação principal dos tributos, mediante a incidência da correspondente alíquota fiscal.

...

No que concerne ao agravamento da multa tributária pela falta de atendimento das intimações administrativas, é de bom alvedrio recordar que o Contribuinte e o Responsável Tributário não foram cientificados desses atos oficiais, acarretando conseqüentemente a invalidade jurídica das sanções do Fisco Federal.

...

Por sua vez, os juros de mora visam tão-somente evitar a impontualidade do sujeito passivo do tributo, mediante a incidência de 1% (um por cento) desse encargo pecuniário sobre a dívida fiscal em qualquer situação jurídica.

...

Na hipótese remota do Colegiado da Secretaria da Receita Federal não acolher os argumentos expostos anteriormente nesta impugnação fiscal, o Contribuinte tem a firme convicção de que os Membros Julgadores decidirão pelo recolhimento dos autos de infração da COFINS e do PIS do ano-calendário de 2002, com a exclusão da taxa Selic dos cálculos de cobrança dos juros de mora nesses débitos tributários.

...

Caso queira manter inteiramente os termos do mandado de procedimento fiscal dos autos de infração da COFINS e do PIS do ano de 2002, a Fazenda Federal deverá provar a legitimidade jurídica do lançamento tributário dessas contribuições sociais, de acordo com as cláusulas do devido processo legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 05-34.987, sessão de 12/09/2011, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Lançamento de Ofício. Falta de Recolhimento.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

Multa de Ofício. Agravamento. Falta de Atendimento à Fiscalização.

Aplica-se a multa agravada nos casos em que o sujeito passivo, sujeito a procedimento de fiscalização, não atende às intimações referentes aos tributos auditados.

Inconformado, o recorrente apresenta recurso voluntário com argumentos que repisam o mesmo conteúdo da sua impugnação e outros que combatem a decisão recorrida. Em síntese suscita:

- A Delegacia de Julgamento julgou sem fazer prova de que as notificações e intimações fiscais foram entregues ao contribuinte, com a assinatura de seus recebimentos por representante legal;
- O entendimento de que as comunicações oficiais, por via postal, somente produzem efeitos jurídicos se recebido diretamente pelos responsáveis pela empresa;
- Segundo a Lei nº 9.784/1999 o administrado possui o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha interesse, justamente para tomar as providências cabíveis aos casos legais e evitar indevidas omissões;
- Posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles para enaltecer o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- Os lançamentos de Pis e Cofins são inválidos em razão da ineficácia das ciências e intimações;
- É dever da administração fazer prova de que as intimações e notificações foram remetidas, recebidas e assinadas pelos responsáveis pela empresa. Cita a doutrina de Eduardo Domingos Botallo;
- A DRJ não poderia inferir que a apresentação intempestiva de documentos fiscais - declaração de inatividade - supriria a falta de provas a cargo da Receita Federal;
- A autoridade lançadora não demonstrou a legitimidade jurídica das cobranças do PIS e da Cofins;
- É notório que as intimações fiscais não encontraram os seus verdadeiros destinatários no domicílio da empresa, o que a torna ineficaz.

No pedido, requer o provimento para reformar a decisão da DRJ, julgar improcedente os lançamentos e aplicações de penalidade, a apresentação, pela Receita Federal, dos comprovantes de entrega intimações da intimações devidamente assinados pelos responsáveis tributários.

O processo foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro para prosseguimento, de forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Expressamente o recorrente declinou o direito de contestar a cobrança dos encargos moratórios - multa e juros de mora.

Portanto, neste julgamento a lide resume-se à regularidade das intimações, por via postal, endereçadas ao sócio-administrador, recebidas e assinadas por pessoas que não compõem o quadro social do contribuinte e à cobrança do PIS e da Cofins no ano de 2002.

A regularidade da ciência postal

O Decreto nº 70.235/1972 -PAF, que regula o processo de determinação e exigência de crédito tributário disciplina os procedimentos de intimação do sujeito passivo, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

A escolha do meio pelo qual dar-se-á a intimação do ato processual - pessoal, via postal ou eletrônica - é discricionária da autoridade administrativa, que ao optar pelo envio através dos Correios remeterá a correspondência ao endereço cadastral - aquele que constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal -RFB, fornecido pelo contribuinte, a quem cabe mantê-lo atualizado.

Procedeu a autoridade fiscal da DRF/Santos/SP conforme o regramento do PAF. Envio pelos Correios o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810600/00303/2006 ao endereço cadastral da recorrente, dando-lhe ciência dos documentos e intimando-lhe a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos aos débitos de PIS e Cofins lançados na DIPJ ano-calendário 2003, ano-base 2002.

O envelope contendo as comunicações retornou com o apontamento dos Correios de que o destinatário "mudou-se" (fl. 28).

Ato contínuo, de posse das informações cadastrais do contribuinte e de seu sócio-administrador - sr. Nelson de Alcântara Claudino, a fiscalização enviou os documentos do início da ação fiscal ao endereço cadastral deste sócio, fazendo constar o nome de ambos - contribuinte e sócio. A correspondência foi recebida no destino, em 29/09/2006 (fl. 33).

O contribuinte manteve-se inerte em relação ao objeto da intimação, ou seja, não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos, acerca do débito das Contribuições informados em sua DIPJ 2003/2002.

Zeloso em seu mister, o Auditor-Fiscal procedeu à reintimação da recorrente enviando respectivo Termo, mais uma vez ao endereço cadastral da empresa, e também para o domicílio tributário do sócio-administrador, acentuando-se que repetiu a remessa em 04 (quatro) oportunidades.

A correspondência endereçada ao contribuinte retornou com a mesma informação - "mudou-se". Quanto ao sócio-administrador, efetivaram-se as entregas em seu endereço cadastral em todas os reenvios.

Novamente, a contribuinte e seu sócio-administrador mantiveram-se silentes e inertes quanto à qualquer resposta à fiscalização tributária.

O quadro a seguir discrimina todos os eventos relacionados às remessa e recebimentos - ou não, das correspondências contendo a indigitada intimação para providências quanto aos débitos de PIS e Cofins.

DATAS			Destinatário	Forma ciência	Endereço	Conteúdo do documento	Resultado	Motivo	FLS.
Documento	Envio AR	Retorno AR							
12/09/2006	13/09/2006	15/09/2006	Contribuinte	Postal	Cadastral	Termo de Início de Fiscalização e MPF	Não entregue	Mudou-se	27/30
25/09/2006	27/09/2006	29/09/2006	Responsável	Postal	Cadastral	Termo de Início de Fiscalização e MPF	Entregue		32/34
31/10/2006	01/11/2006	06/11/2006	Responsável	Postal	Cadastral	Termo de Reintimação Fiscal e MPF	Entregue		35/37
11/12/2006	13/12/2006	15/12/2006	Responsável	Postal	Cadastral	Termo de Reintimação Fiscal e MPF	Entregue		38/40
24/01/2007	27/02/2007	01/03/2007	Responsável	Postal	Cadastral	Termo de Reintimação Fiscal e MPF	Entregue		45/47
08/02/2007	12/02/2007	14/02/2007	Contribuinte	Postal	Cadastral	Termo de Reintimação Fiscal e MPF	Não entregue	Mudou-se	41/44
06/03/2007	03/07/2007	07/03/2007	Responsável	Postal	Cadastral	Termo de Intimação Fiscal	Entregue		48/85
23/04/2007	25/08/2007	26/08/2007	Responsável	Postal	Cadastral	Auto de Infração	Entregue		104/105

Observa que autoridade fiscal empenhou-se por cerca de longos 05 (cinco) meses a obter respostas da contribuinte antes que enviasse o derradeiro Termo de Intimação - recebido pelo sócio-administrador em 07/03/2007 - com a informação dos valores de PIS e Cofins apurados, concedendo-lhe a oportunidade de comprovar respectivos recolhimentos por DARF ou consignação dos valores em DCTF.

Não houve qualquer manifestação do contribuinte!

O histórico relatado não deixa dúvidas quanto ao desinteresse do contribuinte em cumprir com suas obrigações tributárias: atualização de seu endereço cadastral, entrega de DCTF e pagamento dos débitos tributários por si apurados. Não lhe assiste razão desvencilhar-se de todas essas imposições legais com a mera alegação de que as intimações não foram pessoalmente entregues ou recebidas por seu representante, sócio-administrador.

O ordenamento positivo não permite criação de entraves jurídicos mediante formalismo extremado cujo fim é esquivar-se das obrigações legais, sejam elas de natureza civil, trabalhista, tributária ou de qualquer ordem.

O "desaparecimento", ainda que momentâneo, de sociedade empresária não exime seus sócios-administradores de responderem por suas obrigações legais. Não é a pessoa jurídica que se ausenta, é o sócio com poder de gestão que pratica tais atos. É o sócio-administrador que decide o encerramento das atividades, a mudança do estabelecimento, o pagamento ou não dos tributos, enfim, as obrigações são cumpridas ou não por ato omissivo ou comissivo da pessoa física do sócio-administrador ou a quem este constituir representante legal.

No caso, a pessoa física Nelson de Alcântara Claudino, na condição de sócio-administrador é o responsável tributário pelas obrigações da recorrente.

Assim, e na esteira de entendimentos consolidados nesta Corte, firmo convicção que as intimações efetuadas ao sócio-administrador é de todo eficaz, mormente porque não mais existe qualquer possibilidade de se efetivarem intimações no domicílio fiscal eleito pela pessoa jurídica ante a informação prestada pelo agente dos correios no sentido de que o endereçado "mudou-se".

Quanto à arguição de que somente seria eficaz a intimação, com ateste de entrega, assinada, exclusivamente, pelo destinatário não prospera em face do enunciado da Súmula CARF nº 09, que se aplica ao caso:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Os fatos aclarados com a demonstração do desinteresse, inércia e silêncio do recorrente em face do não atendimento aos 05 (cinco) Termos de Intimação recebidos e que antecederam a lavratura dos Autos de Infração de PIS e Cofins apontam para o acerto da autoridade fiscal em agravar a multa de ofício, conforme previsão do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Exigência do PIS e da Cofins do ano de 2002

Constam dos autos que a autuação fiscal teve origem do confronto das informações inseridas na DIPJ 2003/2002 transmitida pela recorrente, especificamente, a indicação de saldo devedor apurado de PIS e Cofins, ambos relativos ao ano de 2002. Contudo, não houve a entrega/transmissão da DCTF, fato que significa nenhum débito das contribuições a declarar, na forma exigida pela legislação tributária.

Alega a recorrente que tal constatação está eivada de "incoerência no relatório fiscal" pois a fiscalização informou que na DCTF (entregue) os valores declarados e recolhidos são nulos. Em que pese certa imprecisão nos termos utilizados é fato que a DCTF não fora entregue, acrescenta-se que até o último Termo de Intimação enviado ao sócio-administrador (07/03/2007) consta solicitação expressa para entrega de referida Declaração.

A recorrente aduz ainda que a fiscalização não apurou débitos de PIS e Cofins, mas ao arrepio da lei procedeu ao arbitramento da base de cálculo das Contribuições. Afirma ainda não ter ocorrido o fato gerador para que houvesse a incidência e apuração dos tributos e a falta dos fundamentos legais para a exigência das Contribuições.

Em relação aos fundamentos legais das exigências, encontram-se apostos nas descrições dos fatos dos Autos de Infração de PIs e de Cofins e no campo designado para "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Não procede o argumento. Na descrição dos fatos dos autos de infração - de PIS e Cofins - assentou o autuante que a apuração do saldo devedor de PIS e Cofins estão consignados na DIPJ 2003/2002 da recorrente. O sócio-administrador foi o responsável pelo preenchimento da declaração, é o que se evidencia na página 02 da DIPJ (fl. 51).

Nenhum argumento da recorrente pode provar ao contrário, a menos que acompanhado de documentos idôneos que peremptoriamente comprovasse a incorreção das informações prestadas na DIPJ.

De fato, intentou a recorrente desconstituir as informações que espontânea e tempestivamente dera na entrega da DIPJ. Trata-se da entrega da Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa - DAS, relativa ao ano de 2002.

Ocorre que a DAS/2003 foi transmitida em 12/04/2007 (fl. 156), data posterior ao recebimento do Termo de Intimação Fiscal emitido em 06/03/2007 e recebido pelo sócio-administrador em seu domicílio em 07/03/2007 (fls. 104/105).

Este derradeiro Termo teve a finalidade de informar quais eram os valores apurados de PIS e Cofins para os quais a recorrente poderia comprovar o pagamento por DARF "lançados" em DCTF.

Ou seja, na data da transmissão da "inatividade" da empresa a recorrente tinha contra si a informação de débitos de PIS e Cofins e que efetivamente foram lançados em autos de infração em 23/04/2007.

Além de caracterizar evidente intuito de desqualificar as informações por si declaradas (a DIPJ/2003) e evitar a autuação fiscal prestes a ser regularmente emitida, o ato é ineficaz à luz da legislação que desconsidera a espontaneidade dos atos praticados após iniciar procedimentos fiscais relacionados com a infração ou apuração do tributo.

Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

E também estatui o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)”

Por fim, o tema encontra-se pacificado na CARF por meio da Súmula nº 33: "A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício".

Conclusão

Por todo o exposto no enfrentamento das matérias suscitadas em recurso voluntário pode-se concluir:

1. Legítimos os procedimentos de envio do Termo de Início de Ação fiscal, dos Termos de Intimações e de Reintimações endereçados ao domicílio tributário do sócio-administrador da recorrente, em razão da sua não localização no endereço cadastrar declinado à RFB; bem como válidas as ciências aos Termos recebidos por pessoa estranha ao quadro social da recorrente, por aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 09;

2. A ineficácia das informações prestadas na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa - DAS, relativa ao ano de 2002, pois entregues após início do procedimento fiscal para apurar a regularidade dos pagamentos de tributos objeto de pretensa declaração de inatividade;

3. A incidência da multa agravada, prevista no art. 44, § 2º, II da Lei nº 9.430/96, em decorrência de farta demonstração do não atendimento às intimações regulares;

4. A correta apuração e lançamento dos saldos devedores de PIS e Cofins informados pela pessoa jurídica em sua DIPJ, sem que a recorrente se desincumbisse de fazer prova de sua inexigibilidade.

Assim, VOTO para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do recorrente.

Paulo Roberto Duarte Moreira.

Processo nº 15983.000095/2007-05
Acórdão n.º **3201-003.249**

S3-C2T1
Fl. 15
